



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação
Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

ATA DA 17ª REUNIÃO DE 2013 DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSO A DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DO SENADO FEDERAL, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Às quinze horas, na sala de reuniões da Secretaria de Gestão de Informação e Documentação, reúne-se a Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos do Senado Federal, designada pelas Portarias da Diretoria Geral nº 051 de 2012, nº 1.720 de 2013 e nº 1.727 de 2013. A reunião é presidida pela Diretora da SGIDOC, EDILENICE JOVELINA LIMA PASSOS, que registra a presença de ROBERTO RICARDO CARLOS GROSSE JÚNIOR, representante da Coordenação de Arquivo. O secretário informa a pauta de assuntos do dia e respectivos relatores: 1) Acesso a processos administrativos por terceiros e inviolabilidade de sigilo das comunicações telefônicas, Edilenice J. Lima Passos; 2) Análise dos artigos 425-431 do PRS nº 17 de 2009 - Revisão do RISF, Roberto Grosse e Tarciso Dal Maso; 3) Aprovação do Ato para revisão do ATC nº 9 de 2012, Dilson do Carmo Lima Ferreira; 4) Minuta do Regimento Interno da Comissão, sem relator. Na abertura dos trabalhos, a presidente propõe o envio à Diretoria-Geral do parecer técnico elaborado por Helena Pereira Guimarães, membro da comissão, que modifica decisão anterior da comissão sobre o acesso a processos por terceiros. Em breve histórico, a comissão aprovou em 10/10/2012 a seguinte deliberação: *“4. Pedidos de acesso e cópia integral de processos arquivados ou em tramitação no Senado, que não são de interesse direto do requerente, mas de outro servidor. Considerando que tais processos situam-se na órbita do interesse privativo do servidor que lhe deu origem, a Comissão aprova a restrição de acesso a terceiros, salvo existência de previsão legal ou consentimento expresso da*



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação
Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

peessoa a que se referirem." O parecer técnico de autoria de Helena Pereira Guimarães foi analisado e aprovado pela comissão em sua reunião de 08/08/2013 e possibilita o acesso de processos administrativos por terceiros, sob determinadas condições, mantendo-se entretanto a proteção às informações sigilosas e às de natureza pessoal. Tendo em vista a ausência da autora nas últimas reuniões da comissão, a presidente propõe o envio do parecer à apreciação e decisão da Diretoria-Geral. Cópia do parecer segue anexo à ata. Passando a outro assunto, a presidente informa que em 01/10/2013 o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) negou acesso ao Atendimento nº 1179438, cuja autora pretendia ter acesso a *"informações sobre o uso do telefone do Senado de número (61) 8594-2020 nos meses de julho e agosto de 2013"* e *"cópia da lista de ligações realizadas e recebidas, do serviço de roaming realizados, localização e custos."* Em sua negativa de acesso, o SIC esclareceu à requerente que tais informações estão protegidas por sigilo legal, nos termos do art. 22 da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 2011, a saber: *"O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público"*. Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XII, da Carta de 1988, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Os membros comissão aprovam a posição adotada pelo SIC, considerando que o fato de o telefone móvel ser custeado pelo Senado Federal não afasta a proteção legal ao sigilo das comunicações telefônicas. Permanece, entretanto, a



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação
Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

possibilidade de divulgar o valor mensal gasto pelo servidor ou parlamentar com a telefonia móvel, sem outros detalhamentos que violem o sigilo legal. Em seguida, a presidente informa aos presentes que a minuta do Manual de Procedimentos para Classificação de Informações foi submetida à aprovação da Diretoria-Geral em 07/10/2013, por meio do Memo nº 298/2013/SGIDOC. Também foram encaminhadas à Diretoria-Geral, por meio do Memo nº 303/2013/SGIDOC, de 14/10/2013, o relatório sobre as deliberações da comissão em relação à possibilidade de divulgação de informações sobre três assuntos sensíveis: despesas médicas, contas de celular e notas fiscais. Passa-se então ao segundo item da pauta que trata das propostas de alterações ao Projeto de Resolução do Senado Federal – PRS nº 17 de 2009, cujo objeto é a revisão do Regimento Interno. Os membros presentes aprovam o envio à Diretoria-Geral das recomendações que incidem sobre os artigos que tratam da classificação de informações e documentos sigilosos, de forma a harmonizá-los com os dispositivos da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 2011. Em face da ausência dos relatores, os demais itens da pauta ficam adiados para a próxima reunião, que é agendada para o dia 23 de outubro de 2013, no horário das 15h00m às 17h00m. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos a presidente declara encerrados os trabalhos e determina a lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos presentes.

Sala de reuniões, 14 de outubro de 2013


EDILENICE JOVELINA LIMA PASSOS
Presidente


TARCISO DAL MASO JARDIM
Membro



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação
Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

HÉLIO MARÇOLA JÚNIOR

Subprograma de Gestão Corporativa de
Segurança da Informação

ROGERIO MOZART DY LA FUENTE

GONÇALVES

Membro

ROBERTO RICARDO CARLOS

GROSSE JÚNIOR

Coordenação de Arquivo

KLEBER MINATO GAU

Secretário



ACESSO A PROCESSOS DE TERCEIROS

Relatora: Helena Pereira Guimarães

Redação atual:

Restrição de acesso, bem como de cessão de cópia, de processos arquivados ou em tramitação no Senado, que não são de interesse direto do requerente, mas de outro servidor.

Redação proposta:

É franqueado o acesso, bem como a cessão de cópia, de processos arquivados ou em tramitação no Senado, que não são de interesse direto do requerente, mas de terceiro, servidor ou não, ressalvadas as restrições impostas por lei, cujos dados sigilosos serão ocultados, e ainda, as informações pessoais ou documentos que as contenham, que também serão ocultados, mas poderão ser acessados e obtidos mediante a exibição, pelo requerente, de prévia e expressa autorização da pessoa a que se referem.

Justificativa

Até a edição da Lei nº 9.784, de 29 de fevereiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, não havia normas gerais de atuação e relacionamento entre a administração e os particulares.

A variedade dos atos administrativos praticados no âmbito dessas relações fez com que muitos deles tivessem regulação legal específica. Porém, em numerosas situações a lei limitava-se a enunciar a regra de competência, conferindo à administração o poder de agir, sem estabelecer normas para o exercício do poder conferido. Essa lacuna gerava dois perigos: de um lado, dificultava o controle hierárquico sobre os atos praticados, em prejuízo da eficácia da ação administrativa; de outro, sujeitava os particulares a um poder que, por ser exercido de modo desordenado, dificilmente encontrava limites.

A Lei nº 9.784, de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da administração federal, fixou critérios de atuação (art. 2º, parágrafo único, incisos I a XIII), o que significou grande avanço ao controle social dos atos do poder público. Contudo, manteve a limitação de acesso ao processo às partes e aos interessados, como tal, por ela definidos no art. 9º.

A referida lei, no art. 3º, inciso II, prevê o direito de o administrado ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, obter vistas dos autos, cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

No art. 46, a mesma lei fixou também que os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra ou à imagem.

Como visto, embora tenha significado avanço, a Lei nº 9.784, de 1999, restringia as garantias de acesso e de obtenção de cópias às partes e aos interessados, como tal nela contemplados.

Em novo passo, a Lei de Acesso, ao implementar o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XXXIII), garantiu a todos o acesso à informação e à obtenção de cópias de documentos, independentemente da demonstração de interesse.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação
Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

Assim, deu-se ampla publicidade ao processo, resguardadas apenas as restrições constitucionais de proteção à honra e à imagem das pessoas e a outros direitos constitucionais, como exemplo, o direito do parlamentar de não divulgar informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato (CF, art. 53, § 6º), passando a ser a regra o livre acesso a informações de interesse público ou geral e de interesse particular, a ser atendido, mediante requerimento, independentemente de motivação.

Diante dessa abertura constitucional ao acesso à informação, como direito individual de todos, indaga-se, se poderá ser franqueado a qualquer cidadão o acesso a informações e documentos e à obtenção de cópias, de processos arquivados ou em tramitação no Senado, que não sejam de interesse direto do requerente, mas de outro servidor, e aqui, acrescento: ou de terceiros.

Além da expressão 'mas de outro servidor', acrescento, 'ou de terceiros', pois há situações em que se discutem perante a Administração, direitos que não são de servidores, mas de dependentes, de pensionistas, que são terceiros perante a administração, mas a fixação de seus direitos repercute de modo a despertar interesse ou mera curiosidade sobre a interpretação dada à lei sobre os direitos e as relações dessas pessoas, que não são servidores, mas mantêm vínculo com a Administração.

Na espécie, há que ser considerado que, perante a lei, o acesso é a regra, o sigilo, exceção. As normas excepcionais devem ser interpretadas estritamente, ou seja, nos limites estreitos traçados para as situações específicas excluídas da regra geral. Observadas as restrições legais, o direito de acesso à informação é amplo, não podendo sofrer limitações não previstas pelo legislador.

Ressalte-se que até mesmo as informações pessoais e os documentos que as contenham, que são de acesso restrito, poderão ter o acesso liberado, mediante prévia e expressa autorização da pessoa a que se refiram. Contudo, não cabe ao Senado, nos termos da lei, a promoção de diligências no sentido de obtê-la, pois exigiria a produção de dados fora de sua competência.

Não se pode perder de vista que o processo administrativo visa à aplicação da lei ao caso concreto, norteado pelos princípios que regem a atividade administrativa - entre os quais, a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, igualdade jurídica, publicidade -, sujeita à fiscalização e controle do cidadão e da sociedade.

Ao exercício desse controle da atividade administrativa, o processo, em todas as suas fases, por determinação constitucional é público, ressalvadas apenas as situações em que a lei tutela interesse preponderante, estabelecendo sigilo, ou impondo expressamente restrição ao acesso, como exceção.

Ressalte-se, ainda, que a própria exceção - a restrição de acesso a informações pessoais - sofre temperamentos, ditados pelo interesse público. Assim, de um lado, o titular das informações; de outro, os interessados ou curiosos em conhecê-las. Ambos protegidos constitucionalmente. Nesse confronto de interesses, deve haver o sopesamento dos valores envolvidos, valendo-se o intérprete dos princípios que regem a atividade administrativa, de modo a que se garanta o máximo de efetividade constitucional a ambas as partes.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação
Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

Por fim, merece ser lembrado que, a depender dos direitos ou interesses em conflito ou em confronto, informações que não puderem ser acessadas no âmbito da Lei de Acesso, poderão ser ainda pleiteadas pela via do direito de petição, com a indicação da finalidade e justificativa quanto ao interesse, mediante processo administrativo apropriado, na forma prevista na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações, também como direito individual do cidadão.

Em face do exposto, a conclusão é franqueado o acesso, bem como a cessão de cópia, de processos arquivados ou em tramitação no Senado, que não são de interesse direto do requerente, mas de terceiro, servidor ou não, ressalvadas as restrições impostas por lei, cujos dados sigilosos serão ocultados, e ainda, as informações pessoais ou documentos que as contenham, que também serão ocultados, mas poderão ser acessados e obtidos mediante a exibição, pelo requerente, de prévia e expressa autorização da pessoa a que se referem.

* * * * *